



PARECER CONJUNTO Nº 29/2025

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO VETO Nº 8/2025 QUE VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 027/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NA TARIFA DE ÁGUA PARA PESSOAS INSCRITAS NO CADASTRO ÚNICO (CADÚNICO) E BENEFICIÁRIAS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento o presente Veto do Poder Executivo que veta o Projeto de Lei nº 027/2025.

O Veto nº 8/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria entendeu que se trata de um Veto Político, e que cabe aos membros da Câmara Municipal de Parauapebas definir, se há ou não, interesse público na matéria veiculada no Projeto de Lei nº 027/2025. Entendeu se por bem, em prol da celeridade que a matéria exige, realizar a análise de forma conjunta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

É o breve relatório.



2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

2.2 Análise da matéria - CCJR

O Prefeito de Parauapebas vetou integralmente o Projeto de Lei nº 027/2025, que previa desconto na tarifa de água para pessoas inscritas no Cadastro Único (CADÚNICO) e beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Apesar de reconhecer a relevância social da proposta, o veto fundamentou-se na ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do ADCT e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para normas que impliquem renúncia de receita ou aumento de despesa. Também foi apontada a falta de estudo de viabilidade econômica, o que impossibilita avaliar os efeitos fiscais da medida e pode comprometer o equilíbrio das contas públicas. Por essas razões, e com base no interesse público, o projeto não foi sancionado.

Constata-se que o veto foi tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo de 15 dias úteis, contados a partir do recebimento, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos moldes do artigo 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Observa-se também a sua pertinência gramatical e lógica. Verifica-se que a matéria trata de uma única matéria, obedecendo aos ditames do art. 7º, inciso I da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas. Nesse sentido, como apontado no Parecer Jurídico Prévio nº 259/2025, não se aplica à matéria o regime rígido de renúncia de receita previsto no art. 14 da LRF e no próprio art. 113 do ADCT. Por isso, o referido projeto não necessita estar acompanhado do relatório de impacto orçamentário e financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal ou pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que tal exigência se aplica exclusivamente a receitas de natureza tributária.

2.3 Competência da CFO

Nos termos do art. 78, do RI, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

2.4 Análise da matéria – CFO

Como mencionado acima, o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que a tarifa de água e esgoto possui natureza de preço público (e não de taxa tributária), razão pela qual não se sujeita às mesmas exigências de estimativa de impacto orçamentário aplicáveis a normas de renúncia de receita tributária (RE 447.536-ED, RE 544.289-AgR, AI 765.037, entre outros).

Portanto, a invocação da LRF e do art. 113 do ADCT, no caso, não constitui óbice jurídico intransponível à validade da proposição legislativa.

Assim, no que tange à análise de competência desta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não se vislumbra fundamento jurídico que justifique o veto nesse ponto, estando o Projeto de Lei nº 027/2025 plenamente compatível com as normas de direito financeiro.

2.5 Conclusão

Diante do exposto, este Relator **opina pela rejeição do veto total** ao Projeto de Lei nº 027/2025, com fundamento nos argumentos ora apresentados.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2025.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Leonardo da Silva Mendes
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento, reunidas em 14 de agosto de 2025, deliberaram, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer das Comissões. Assim, **votam pela REJEIÇÃO do Veto nº 8/2025**, pelos fundamentos expostos pelo relator.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Francisco Eloecio Silva Lima

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

José Ramos de Oliveira

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Laecio Candido Gomes

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento